



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721488/2011-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em face de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários que o contribuinte, devidamente intimado, em tese deixou de comprovar suas origens (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Os extratos bancários em que se baseia autuação foram alcançados pelo próprio contribuinte.

Houve arbitramento de lucros em razão de a Fiscalização considerar imprestável a escrita do contribuinte.

Em relação à omissão, transcrevo excerto do relatório de primeira instância, baseado no Termo de Verificação Fiscal lavrado pela autoridade autuante:

O interessado foi autuado, em 07/10/2011, no IRPJ e reflexos, por presunção de omissão de receitas nos anos-calendário de 2006 e 2007, tendo seu lucro sido arbitrado. Foi exigido o crédito tributário total de R\$ 63.264.093,37, incluindo imposto, contribuições, multas de 150% e juros de mora calculados até 30/09/2011 (fls. 1 a 42536).

A fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal (TVF), reporta-se, na descrição dos fatos, aos arts. 264, 527, 530, inciso II, item “a”, 532, 537 e § único, e 957, todos do RIR/99, art. 42 da Lei nº 9.430/96, arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137, de 1990. O TVF dá conta, em resumo, de que:

“(…)

Em 26/06/2010, intimamos o contribuinte ... cientificado por via postal em 01/07/2010, a apresentar livros fiscais, contratos sociais e suas alterações e ... extratos de contas bancárias e aplicações financeiras com saldos de movimentação financeira de R\$ 92.431.385,85 e R\$ 127.727.115,65, segundo as informações fornecidas pelas instituições financeiras ... referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 respectivamente.

Verificamos pelas ... DIPJ entregues pelo contribuinte, que este optou pela sistemática de ... lucro presumido e declarou ... receita bruta ... R\$ 1.584.999,67 e R\$ 2.286.369,30 em 2006 e 2007, respectivamente.

(…)

Atendendo a intimação ... apresentou, em 08/07/2010, o primeiro dos inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para entrega de documentos, através de seu contador

Em 28/07/2010 ... apresentou ... livros Razão, Diário, de ISS, Relatórios de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, extratos bancários do Banco do Brasil, Bradesco e BankBoston. ... entregou ... relatórios referentes a valores expressivos (amostra escolhida por ele), creditados em suas contas bancárias, tentando mostrar a origem e o destino destes valores

No exame da documentação apresentada verificamos ...

- examinando os extratos bancários do banco Bradesco verificamos que os saldos iniciais em 01/01/2006 e 01/01/2007 foram adulterados (o saldo inicial de cada ano foi aumentado). Isto pode ser evidenciado, somando e subtraindo os débitos e créditos do primeiro dia e confrontando com o saldo seguinte ...

- os livros fiscais (Razão e Diário) ... se referem ... ao ano-calendário de 2007 e, mesmo assim, não refletem a ... movimentação financeira ... nas contas bancárias, conforme podemos ... verificar através da comparação dos livros e dos extratos bancários. Estes Diário e Razão de 2007 revelam ... deficiências que os tornam imprestáveis para a ... identificação da ... movimentação financeira ... inclusive bancária, posto que a escrituração ... reporta somente pequenos valores ... sem ... discriminações, numa única conta contábil denominada caixa/bancos. Perguntado, o contribuinte respondeu que foi contabilizado somente o que ... "consideram efetivamente da empresa" e não a real movimentação financeira;

- supostamente, a amostra de relatórios ou "processos" de clientes, apresentada por iniciativa do contribuinte, teria por objetivo demonstrar ... o que ocorre quando um cliente deposita um ... valor em conta bancária da Ranur. A tentativa foi ... um ... fracasso. Foram entregues várias caixas com "processos", onde o contribuinte apresenta um demonstrativo, seguido de numerosos documentos sem a devida organização e esclarecimento, que possam fazer conexão destes papéis com as indicações do demonstrativo inicial. ... se o contribuinte queria comprovar fatos contábeis, seriam esperadas comprovações hábeis e idôneas, em papéis de emissão de terceiros, da parte dos valores adentrados em contas bancárias do contribuinte que tivessem servido à liquidação de obrigações por conta e ordem dos ... seus clientes. No entanto, quase nada, neste grande amontoado de papel apresentado, poderia comprovar que o contribuinte tivesse, de fato, suportado em suas contas bancárias, o ônus de pagamentos por conta dos ... clientes.

... assim, lavramos o Termo de Intimação Fiscal de 26/08/2010, onde solicitamos o esclarecimento e a demonstração dos saldos iniciais e finais dos movimentos bancários na contabilidade e nas DIPJ's que divergem dos extratos bancários apresentados. Mais, pedimos para esclarecer os saldos diários nos próprios extratos bancários do ... Bradesco que não batem Para tanto, intimamos o contribuinte a apresentar os extratos bancários originais e fornecidos pelo próprio banco ... (Bradesco). Solicitamos, também, que as contas contábeis que contabilizam a movimentação bancária fossem apresentadas de forma individualizada por conta bancária e banco, seguindo as boas normas de contabilidade.

[...]... instada ... apresentou, por uma segunda vez, os extratos bancários do ... Bradesco. Nestes ... extratos há coerência de valores iniciais e de saldos diários subsequentes, porém são diferentes dos extratos bancários anteriormente apresentados ... evidenciando que ... foram ... adulterados.

... para apurar ... quais os ... corretos, solicitamos que o contribuinte assinasse ... declaração abrindo mão do sigilo bancário para que ... solicitássemos ao ... Bradesco uma cópia oficial de extratos

... entregues os extratos oficiais ... pudemos verificar que os ... corretos ... foram apresentados ... na segunda vez, ou seja, os primeiros ... foram fraudados.

À vista da gravidade do fato ..., que, em tese, capitula-se ao crime de fraude (adulteração de documentos de terceiros), o contribuinte foi inquirido a explicar-se

Em resposta ... apresentou uma terceira versão dos ... extratos, esta coincidente com a segunda. Esta ... veio acompanhada de ... carta ... do gerente ... da agência que sedia a conta ... onde ... alega que as diferenças ... entre o último (igual ao segundo) e o primeiro extrato se deveriam a ... "atualizações das movimentações financeiras via on line demandam certo tempo para serem compiladas, tendo sua finalização apenas no final do dia e, por esta razão, o extrato retirado por este sistema apresentou diversificações (sic)". Observando-se, porém:

1) que a diferença de que se trata se resume ao valor dos lançamentos de saldo inicial de cada ano-calendário;

2) que as diferenças alçam valores expressivos;

3) que os valores, em tese fraudados, não guardam coerência interna, nos próprios extratos apresentados, com os saldos parciais subsequentes;

4) que, ao considerar os problemas de sistemas alegados pelo gerente da agência, observamos que a movimentação bancária em tela é dos anos-calendário de 2006 e 2007 e AMBAS, primeira e segunda versão dos extratos, foram extraídas no dia 05/07/2010 para a conta-corrente nº 800-1, e no dia 06/06/2010 para a conta-corrente nº 2800-2, ambas da agência 3304 do banco Bradesco, resultando num tempo de "finalização via on line" entre mais de 3 e 4 anos, e não "ao final do dia", como alegado.

... a conclusão ... é ... que o contribuinte fraudou seus extratos bancários e que o gerente ... ao tentar "explicar" o fato material do crime, tornou-se conivente com a fraude praticada.

É nossa obrigação ... salientar a gravidade do comportamento do contribuinte ...: apresentar documentos bancários adulterados ... de forma a trazer-lhe proveito na apuração das exações fiscais, fatos estes comprovados pela entrega de duas versões divergentes ... e pela utilização, na escrita contábil ... dos valores adulterados, ao invés daqueles ... verdadeiros, com o agravante de que esta escrita foi refeita e apresentada ... APÓS a constatação da, em tese, fraude documental.

... esta fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal de 20/05/2011, no intuito de ter claramente a demonstração, por crédito em conta-corrente, do que é receita da empresa e o que é valor de cliente(grifo nosso)

Devido ao volume de créditos em conta corrente foi feito um corte, deixando os valores abaixo de R\$ 20.000,00 fora ... da amostragem

Nesta intimação, deixamos claríssimo que estavam intimados a demonstrar e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos constantes nas contas-correntes dos bancos, cujos valores foram apresentados individualmente na planilha "Relação de Créditos em Conta-Corrente dos Anos-Calendário dos 2006 e 2007", anexo ao Termo

Mais, devido ao fato do contribuinte afirmar que grande parte dos valores creditados é utilizada como pagamento efetuado em nome dos clientes, deixamos claríssimo que, além de demonstrar a origem, o contribuinte deveria demonstrar claramente, de forma sistemática e organizada, o montante que seria de repasse para pagamento em nome do cliente e o montante que seria seu próprio movimento de receita ou despesa.

Alegando dificuldade no atendimento ... o contribuinte solicitou mais prazo O contribuinte, tentando atender às intimações anteriores, o fez de forma desordenada e incompleta, razão pela qual, em 29/06/2011, devolvemos todos os documentos ... entregues. Naquele ato foram devolvidas 3 caixas contendo documentos que o contribuinte denomina ... "processos". A devolução ... foi feita no intuito de dar nova oportunidade para que o contribuinte organizasse de maneira inteligível a sua documentação; apresentasse, demonstrasse e comprovasse a origem e o destino dos valores depositados em suas contas correntes bancárias, de forma coerente.

Mais uma vez, solicitamos que a documentação fosse apresentada de forma a demonstrar, com clareza e ordenadamente, quais valores se referiam a pagamentos por conta dos clientes (terceiros), com a devida comprovação do efetivo pagamento, e quais valores seriam pertinentes à movimentação financeira própria.

Não cabe a esta fiscalização fazer a contabilidade da empresa, ou organizar documentos entregues sem nenhum critério, com planilhas codificadas, de difícil entendimento, com documentos e registros obscurecidos por códigos de uso exclusivo da empresa e anotados sob formas de registros pessoais (do contribuinte) e absolutamente incomuns.

Até 22/07/2011 o contribuinte havia apresentado, somente, no que denominou "da melhor forma possível", documentos referentes aos meses de janeiro a agosto de 2006. Sendo assim, lavramos o último Termo de Re-Intimação Fiscal (desta mesma data), para que ... apresentasse os documentos comprovantes dos créditos em conta-corrente ... solicitados em intimações anteriores, referentes aos meses de setembro de 2006 a dezembro de 2007, concedendo ... o prazo final de 31/07/2011.

No dia 01/08/2011, o contribuinte compareceu a esta delegacia portando mais 23 caixas de documentos, a serem somadas às 10 caixas anteriormente entregues. Muitos documentos estavam rasgados, embolorados, desorganizados, molhados, mofados, grudados, dobrados, muitos dentro de sacos plásticos sujos, outros na forma de

cópia reprográfica de má qualidade, ilegível, ou muito clara, de ponta cabeça, etc etc. Juntos a documentos que poderiam, em um ou outro caso, ser considerados comprobatórios, foram entregues outros, em muito maior número, que de nada adiantavam para a finalidade almejada, de comprovação de pagamentos (centenas, ousou dizer, milhares de folhas inúteis).

3. DA ANÁLISE [...]3.2. Dos documentos Conforme já descrito ... a documentação apresentada, em grande parte, não oferecia condições ... de análise ou auditoria. Mesmo assim, esta fiscalização examinou cada folha de documento, das inúmeras caixas entregues, para ter a exata dimensão dos valores que poderiam ser considerados suportados documentalmente e os valores que não poderiam, de forma alguma, se considerar comprovados.

Todos os créditos em conta corrente, que foram relacionados nas planilhas constantes do presente procedimento, limitam-se aos de valor superior a R\$ 20.000,00

3.3. Do humor da empresa [...]A sistemática de atendimento a esta fiscalização sempre foi de dificultar o entendimento do funcionamento da empresa, assim como apresentar alto volume de documentos inchando o trabalho fiscal, misturando documentos úteis com documentos não úteis ou inúteis. Um simples olhar nos documentos anexados a este processo demonstra este fato.

3.4. Dos créditos em conta corrente Para lavrar o auto de infração ... consideramos os valores creditados em conta corrente como receita bruta da empresa, para os quais não foram devidamente comprovados a origem, o destino ou ambos.

(...)

O que se nota é um recurso do contribuinte de apresentar um número de documentos muito volumoso, sem critério, sem sistematização para dificultar o montante real de sonegação fiscal.

Porém, esta fiscalização examinou minuciosamente e adotou alguns procedimentos:

- notas fiscais, recibos em nome de cliente sem a devida comprovação de pagamento efetuado pela Ranur não foram considerados, visto que não está comprovado quem pagou a nota fiscal ou o recibo;*
- documento de emissão própria não é documento hábil para comprovação de pagamento por conta de terceiro para terceiro;*
- documentos que não apresentam valores monetários juntamente com documento comprovante de pagamento não demonstram efetivo pagamento de qualquer valor pela Ranur;*
- comprovante de pagamento efetuado pela Ranur sem contrapartida de documento de comprovação de serviços prestados ou mercadoria vendida não faz prova de pagamento feito para terceiro;*

- documentos que entre si não se correlacionam através de datas, valores, códigos, numeração etc, apenas estão juntos num "processo" não fazem prova de pagamento ou recebimento pela Ranur;

- folhas de livros fiscais que foram desconsiderados por esta fiscalização por serem considerados parte de uma contabilidade imprestável para a determinação do lucro da empresa, não fazem por si só prova de recebimento ou pagamento para ou pela Ranur;

- notamos que a sistemática de recebimento do cliente Samsung, geralmente é feito em 2 etapas: o primeiro recebimento é um valor aproximado do valor de ICMS em data próxima do pagamento realmente efetuado pela Ranur. Em seguida, a empresa faz uma prestação de contas e recebe o valor restante do que ele diz ter pago em nome do cliente;

- via de regra, a empresa demonstra os valores pagos de ICMS, que é feito pelo Banco do Brasil, apresentando o darf de pagamento e o valor sacado da conta da Ranur, coincidindo em data e valor. Porém outros serviços como por exemplo de capatazia, armazenagem, ele muitas vezes apresenta notas fiscais ou recibos, ou recibos onde o nome do pagante é o cliente, e não demonstra o efetivo pagamento feito pela Ranur;

- no recebimento com a empresa ARA Química o recebimento geralmente é de uma vez só e a Ranur demonstra pagar todos os tributos referentes ao "processo" analisado. No caso da Samsung, a Ranur paga apenas o ICMS, sendo os outros tributos - tais como Cofins, Pis, Taxa de utilização de Sicomex, IPI, II - pagos pela própria Samsung;

.... Procedemos à digitalização de documentos que comprovam os pagamentos efetuados ... em nome dos clientes, assim como os documentos que não colaboram com a definição de que os valores analisados são receita ou não, para que se perceba a alegação de dificultar o trabalho ... e para evidenciar que esta fiscalização analisou todos estes documentos para firmar convicção da tese de arbitramento.

Como o contribuinte não conseguiu (ou não quis) comprovar ... com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e motivação de inúmeros créditos em suas contas bancárias, presume-se, legalmente, que tais créditos constituem omissão de receita.

A presunção legal, neste caso, é "juris tantum" Por isso, foi concedida ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a incorreção da presunção em sucessivas intimações. Entretanto, mesmo tendo sido concedidos prazos razoáveis e suficientes ... este se manifestou de forma insatisfatória.

É claro que o contribuinte pode até utilizar-se do recurso de mostrar uma documentação volumosa e desorganizada, seja para não constituir prova criminal contra si mesmo ou por outra finalidade Do ponto de vista ... tributário, os motivos do contribuinte não vêm ao caso, importando, tão somente, o montante e a natureza econômica dos rendimentos auferidos.

3.5. *Da Sistemática de Apuração do Lucro [...] Quando apresenta documento hábil estes documentos não comprovam o efetivo pagamento de valores que o contribuinte diz ser por conta de cliente;*

O enorme volume de documentos apresentados como um grande amontoado de papel, sem esclarecimentos, muitos inúteis para demonstrar efetivo pagamento, só fez obscurecer o montante a ser considerado como receita bruta;

O relato de conta corrente com a empresa Samsung tem lançamentos que não estão nos livros ou nos extratos bancários, não tem outros lançamentos que tem nos livros fiscais ou extratos bancários;

Cada valor de crédito em conta corrente a ser comprovado raramente batia em data e valor;

A comprovação de determinados valores de crédito continha documentos que comprovavam valores maiores do que deveriam comprovar;

[...] Da análise da documentação enviada para demonstrar a origem e o destino dos créditos constantes das contas bancárias, elaboramos as planilhas "Relação de Créditos em Conta Corrente de 2006 e 2007" dos bancos BankBoston, Banco do Brasil e Banco Bradesco, citando para cada crédito bancário acima de R\$ 20.000,00 o que seria considerado comprovado e o que não foi passível de comprovação.

4. DA BASE DE CÁLCULO (...)

Após os prazos das inúmeras intimações, verificamos que os créditos bancários não foram ... comprovados e/ou declarados com documentos hábeis e idôneos, sendo relacionado individualmente no "Demonstrativo de Créditos Bancários de Origem não Comprovada", anexo a este Termo de Verificação Fiscal.

Os extratos bancários são prova do ilícito tributário ... e fazem parte deste processo. Foram computados mensalmente os valores relacionados no Demonstrativo anexo, como segue:

(...)

Créditos em conta referentes à transferência de mesma titularidade não foram considerados nestas planilhas.

5.2. Do Crédito em Conta Bancária (...)

5.3. *Da Multa Qualificada Conforme exposto ... o contribuinte apresentou duas versões ... para extrato de movimentação da mesma conta bancária, com referência ao mesmo período. ...*

Como agravante ... o contribuinte, tendo a oportunidade de refazer a contabilidade através de livro caixa, utilizou os extratos adulterados.

A não escrituração correta do movimento financeiro da empresa, a apresentação de documentos bancários incorretos, o não atendimento a esta fiscalização a contento, a utilização de valores adulterados na escrita contábil como foi claramente descrito, demonstram que o

contribuinte agiu com dolo, evidente intuito de sonegação e fraude como definido nos artigos da Lei nº 4.502.

Assim sendo, caracterizado o dolo, a fraude e o crime contra a ordem tributária, conforme os dispositivos legais acima referidos, cabe a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento, conforme disposto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 957 do RIR/99).

Podemos adicionar ... reincidência da infração, pois ocorreu a adulteração dos extratos bancários do ano-calendário de 2006 e ... do ano-calendário de 2007. A conduta reiterada de tentar retardar ou impedir o conhecimento de fato gerador pela autoridade fiscal, evidencia o intuito doloso ...

A multa qualificada em razão de conduta reiterada é causa suficiente a sustentar a aplicação da penalidade no percentual de 150%.

(...) "Os autos de infração constam às fls. 42490 a 42536, com as bases legais da autuação do IRPJ à fls. 42500 e 42502.

A empresa apresentou impugnação ao auto de infração, em 28/10/2011 (fls. 42540 a 42576), por meio de seu advogado (fls. 42576 a 42599), alegando, em resumo, que:

*1 - ocorreu a **decadência** do período de janeiro a agosto de 2006, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN, conforme argumentos de praxe, mas para afastá-la e aplicar a multa qualificada, a fiscalização imputa a si a existência de fraude, em razão de extratos bancários supostamente adulterados;*

2 - a fiscalização não soube interpretar suas operações financeiras, pois sua atividade não se limita ao transporte de cargas: o agenciamento de carga engloba cotação e contratação de frete internacional e nacional junto às agências marítimas, cias. aéreas, e transportadoras, bem como consolidação desconsolidação de cargas, oferecendo aos seus clientes todo o suporte operacional e logístico do início ao fim das operações de importação e exportação;

3 - classificar sua contabilidade como "imprestável" é um erro de interpretação das operações, já que toda sua movimentação foi considerada receita e muitos documentos fornecidos não foram analisados, conforme provaremos; e mesmo que a contabilidade fosse "imprestável", isso não autoriza imputar como receita todos os créditos da sua conta bancária, pois foram entregues elementos suficientes para o arbitramento sobre uma base de cálculo correta, como a sua receita, representada pelas Notas Fiscais emitidas;

4 - as "caixas" e "processos" - entendidos como documentos imprestáveis - embasam as movimentações da empresa, demonstram a origem e destino dos valores depositados em sua conta bancária; apesar do descontentamento da fiscalização, todos os elementos solicitados foram fornecidos, de modo que permitiriam a realização da auditoria corretamente; adiante será demonstrada a efetiva comprovação da origem e destino dos valores creditados em conta; afinal, os valores recebidos por agenciadoras de cargas destinam-se ao

pagamento de impostos, taxas, armazenagem, capatazia, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, honorários, etc.;

5 - a fiscalização imputa a si o cometimento de fraude, apesar da carta do gerente do banco explicando o erro, pois todos os extratos - os três fornecidos e o quarto obtido pela fiscalização junto ao Bradesco -, foram emitidos pelo banco, de modo que o primeiro, que difere dos demais, traz erro do banco, conforme a referida carta; além disso, apresentou voluntariamente outros dois extratos para comprovar sua boa fé, demonstrando não ter intenção de fraudar; e mais: abriu mão de seu sigilo para a fiscalização solicitar ao banco o extrato; com base na mesma, se houve adulteração de extrato, indaga-se: por que o banco não foi incluído no pólo passivo como responsável solidário e na representação fiscal para fins penais?

6 - quanto ao contrato com a construtora, a fiscalização extrapolou os limites do MPF, com descabidas alusões a fatos estranhos ao objeto deste Auto de Infração, pois foi demonstrada a efetiva saída de valores da sua conta para a da construtora, de modo que não há razão para as observações impertinentes;

7 - prova os valores pagos de ICMS e demonstra que o valor sacado da sua conta coincide em data e valor; como, então, considerar todos os valores creditados em conta como receita omitida? Aliás, a fiscalização reconhece o pagamento do ICMS em diversos casos, mas não leva isso em consideração na lavratura do Auto de Infração; veja-se que a Samsung, sua principal cliente, com 90% do serviço, adianta valores para o pagamento das despesas de importação, em especial do ICMS, sendo certo que, conforme o Contrato de Prestação de Serviços (Anexo II), recebe R\$ 350,00 por importação, cabendo notar que o ICMS é pago no ato de registro da DI e normalmente é depositado pela Samsung um valor aproximado, como adiantamento, para o pagamento do imposto e demais taxas;

8 - eis alguns exemplos de incompatibilidade entre a base de cálculo do arbitramento e a documentação fornecida, que demonstram a fragilidade da autuação, visto que esta vem acompanhada de "Relação de Créditos em Conta-Corrente do Ano Calendário de 2006 e 2007 do Banco do Brasil", na qual 95% dos valores foram considerados receita, embora a documentação apresentada tenha sido a mesma em todos os casos; demonstra-se, assim, a inexistência de um trabalho fiscal documentalmente embasado; não traz todos os "processos" que estão na mesma situação, por ser inviável apresentar toda documentação, pois são inúmeras caixas de documentos; mas, se necessário, toda essa documentação está à disposição;

9 - por exemplo, o caso n.º 1, cujas provas estão no Anexo III, que trata de crédito em 10/02/2006, no valor de R\$ 87.442,11, com origem na Samsung Eletr. Da Amazônia Ltda., cujo valor considerado como receita foi R\$ 2.047.89; mas tudo está perfeitamente especificado na prestação de contas, sendo R\$ 87.442,11 de "ADIANTAMENTO-ICMS", gastando no desembaraço R\$ 92.874,68, sendo credora de R\$ 5.389,52; a nota fiscal de serviços n.º 001733 mostra o valor recebido de honorário e o comprovante bancário de 09/03/2006 e a GARE-ICMS demonstram que foram recolhidos R\$ 85.394,22, de ICMS;

demais documentos (recibo, fatura, nota fiscal da mercadoria, guia da União, entre outros) demonstram o pagamento das taxas de liberação, desconsolidação, armazenagem, AFRMM, etc.;

10 - o caso n.º 2, cujas provas estão no Anexo IV, que trata de crédito em 19/05/2006, no valor de R\$ 211.507,05, com origem na Samsung Eletr. Da Amazônia Ltda., cujo valor considerado como receita foi R\$ 158.547,24; mas a Samsung adiantou R\$ 211.507,05 para pagamento dos impostos e taxas, valor consistente com R\$ 161.245,87 da 1ª prestação de contas e com R\$ 50.261,18 da 2ª prestação de contas; a documentação anexa mostra que teve que utilizar do próprio bolso R\$ 25.090,07, já que os valores efetivamente devidos foram superiores aos adiantamentos; assim, apenas o ICMS da 1ª prestação de contas (R\$ 175.708,82) e da 2ª (R\$ 52.959,81) ultrapassa o crédito em sua conta corrente; este "processo" está instruído com notas de serviço, de pagamento de taxas, de imposto, entre outros;

11 - eis o caso n.º 3, cujas provas estão no Anexo V, que trata de crédito em 09/05/2007, no valor de R\$ 27.890,00, de origem não comprovada, sendo todo o valor considerado receita; mas, no "processo" fornecido constam todos os dados, quais sejam: a origem foi a Ara Química S/A e o valor dos serviços prestados foi R\$ 700,00, conforme a nota fiscal de serviços; o valor de R\$ 27.890,00 foi o adiantamento para o pagamento dos impostos e taxas, conforme os documentos e prestação de contas anexa; ao final da operação, a Ara Química S/A ficou credora em R\$ 331,96; todos esses documentos estavam com a fiscalização que, incompreensivelmente, utilizou como receita o valor integral do depósito em conta;

12 - eis o caso n.º 4, cujas provas estão no Anexo VI, que trata de crédito em 05/09/2007, no valor de R\$ 30.015,84, com origem na Samsung Eletr. Amazônia Ltda., cujo valor considerado receita foi de R\$ 18.141,12; mas recebeu esse valor de adiantamento, sendo que R\$ 7.503,96 eram relativos à 1ª prestação de contas, R\$ 7.503,96 à 2ª, R\$ 7.503,96 à 3ª, e R\$ 7.503,96 à 4ª; os "processos" estão perfeitamente instruídos com todos os comprovantes de pagamento, demonstrando que a receita auferida foi R\$ 1.400,00 (R\$ 350,00 por processo), com base nas notas fiscais de serviços;

13 - como já foi dito, em alguns "processos" foi considerado comprovado o pagamento realizado, tendo por base os mesmos documentos apresentados para todos os casos, não tendo sido imputada qualquer receita, mesmo existindo nota fiscal de serviços; eis dois exemplos:

a) caso n.º 5, cujas provas estão no Anexo VII, com crédito em 10/03/2006, no valor de R\$ 249.112,46, com origem na Samsung Eletr. Amazônia Ltda.;

b) o caso n.º 6, cujas provas estão no Anexo VIII, com crédito em 20/07/2006, no valor de R\$ 325.987,54, com origem na Samsung Eletr. Amazônia Ltda.

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação, recebendo a seguinte

ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 18/09/2013 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 02/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorreu a decadência do direito de lançar IRPJ (Lucro Arbitrado) e reflexos dos dois primeiros trimestres de 2006, pois o art. 150, § 4º, do CTN, não é aplicável se não houve o pagamento antecipado dos tributos referentes à matéria autuada, considerando-se existente o pagamento antecipado quando efetuada a declaração do tributo referente à matéria em tela e quando a autuação trata de falta de recolhimento. Neste caso, o início do prazo decadencial referente ao primeiro trimestre de 2006 deu-se em 1º de janeiro de 2007, de forma que ao lançamento efetuado em 07/10/2011 não se aplica o instituto da decadência. Preliminar indeferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Afastada a credibilidade dos valores dos serviços prestados registrados nas Notas Fiscais, correto o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, entendida esta como a receita omitida em conformidade com a presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA QUALIFICADA.

A adulteração de extratos bancários, bem como sua utilização após a constatação de que estavam adulterados para recompor a escrituração do livro Caixa configura fraude.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Devidamente intimada, o contribuinte apresentou recurso voluntário reforçando seus argumentos da impugnação, atacando ainda as conclusões da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

A empresa autuada desenvolve atividade de agenciamento de cargas. Alega que os recursos movimentados em suas contas correntes não traduzem seu faturamento, uma vez que recebe adiantamentos de seus clientes para fins de pagamento de ICMS, frete, seguro e outras despesas referentes a operações de importação.

Analisando os argumentos da recorrente e a documentação anexada em sede recurso, parece assistir razão ao contribuinte.

Contudo, diante da enorme quantidade de depósitos, e da demonstração pormenorizada de somente três depósitos, ou seja, amostra irrelevante, não se pode inferir que a origem de todos os depósitos esteja comprovada.

Compulsando os documentos que foram apresentados à Fiscalização no decorrer do procedimento fiscal, vislumbro substancial diferença entre o seu conteúdo e aquele apresentado anexo ao presente recurso. Os novos documentos são detalhados e organizados, demonstrando a aplicação dos recursos adiantados pelos clientes, inclusive mediante anexação de guias de recolhimentos de tributos e comprovantes de pagamentos de despesas de frete, seguro, bem como documentação comprobatória de operações de câmbio.

A Recorrente chega a comprovar, inclusive, que transferência entre contas de sua titularidade não foi excluída na determinação da receita considerada omitida. Contudo, analisando os autos, constato que, quando intimada, apresentou documentação absolutamente diversa para tentar demonstrar a origem de tal depósito, acabando por induzir em erro a autoridade fiscal. Não se pode admitir, contudo, que tal fato possa implicar cobrança de tributo sobre valores que não denotam auferimento de receita, a teor do que dispõe o próprio dispositivo legal que embasa a autuação (art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96).

Em relação aos documentos apresentados no decorrer do procedimento fiscal, reforço que, além de não contarem, em regra, com a riqueza de elementos de prova e comprovação de aplicação dos recursos recebidos de clientes, foram disponibilizados à Fiscalização de modo desorganizado, dificultando em demasia sua análise.

Diante do impasse, entendo que os autos devam retornar à autoridade fiscal para que intime a Recorrente a apresentar, **nos mesmos moldes realizados em sede de recurso voluntário para três casos específicos**, a demonstração da aplicação dos recursos supostamente adiantados por seus clientes para pagamentos de despesas relativas à importação. **Tal documentação deverá ser agrupada por depósito e deverá conter comprovação dos pagamentos alegados.**

O prazo fixado para demonstração detalhada a ser realizada pelo contribuinte deverá ser de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério da autoridade fiscal. Frise-se que eventuais pedidos de prorrogação de prazo deverão ser fundamentados e acompanhados de elementos que demonstrem que o contribuinte, no prazo inicial, tenha disponibilizado à Fiscalização a maior parte das comprovações ora solicitadas. Caberá à autoridade fiscal a análise dos pedidos de prorrogação de prazo, à luz do princípio da razoabilidade e dos parâmetros ora estabelecidos, podendo, inclusive, indeferir o caso reste caracterizado qualquer embaraço ou atitude protelatória por parte do contribuinte.

Processo nº 19515.721488/2011-00
Resolução nº **1402-000.210**

S1-C4T2
Fl. 43.321

Após recebimento da documentação, deverá a autoridade fiscal analisá-la, apontando quais os depósitos poderão ser ou não considerados como receita omitida. Tal relatório deverá ser apresentado ao contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito.

Após, retornem-se os autos para prosseguimento do julgamento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Relator